



Prefeitura de Valentim Gentil
k-π ωé!!i -| β π "k" N! !! { é Δβ ü "σ| -
AV. EVANGELISTA BARBOSA DE FREITAS, S/N
VALENTIM GENTIL – SP – CEP 15.520-000
E-mail: comtur@valentimgentil.sp.gov.br

LEI COMTUR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL
PRAÇA JACILÂNDIA, Nº 4-33 – CENTRO
VALENTIM GENTIL – SP
E-MAIL: pmvg@valentimgentil.sp.gov.br

LEI Nº 1.490, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995

Institui Plano Municipal de Turismo e cria o Conselho Municipal de Turismo.

MANOEL DO LIVRAMENTO FILHO, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do Autógrafo nº 14/95, de 13 de outubro de 1995, sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - O Município de Valentim Gentil promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano Municipal de Turismo - PLAMTUR.
- Art. 2º - O Plano Municipal de Turismo tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município.
- Art. 3º - A política municipal de turismo a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas às atividades turísticas, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido de interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.
- Art. 4º - O Executivo, através do órgão municipal de esportes, cultura e turismo, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.
- Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano Municipal de Turismo, responsável pela conjunção de esforços entre o poder público e a comunidade.
- Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte constituição:
- a) - um representante do setor municipal de recreação, esportes e turismo;
 - b) - um representante do setor de obras e serviços públicos;
 - c) - um representante do setor municipal de finanças;
 - d) - um representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;
 - e) - um representante do comércio local;
 - f) - um representante da educação;
 - g) - um representante das empresas operadoras de turismo que atuam no Município.
- § 1º - O mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo terá caráter cívico gratuito e de serviço relevante.
- § 2º - O Conselho Municipal de Turismo terá uma diretoria nomeada pelos seus membros composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, os quais terão mandato de dois anos, podendo ser reeleito por igual período uma única vez.
- Art. 7º - É da competência do Conselho Municipal de Turismo:
- a) - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de turismo;
 - b) - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras;
 - c) - assessorar na elaboração do Plano Turístico do Município;
 - d) - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo;
 - e) - desenvolver programas e projetos de interesse turístico com o objetivo de incrementar o fluxo de turistas ao Município;
 - f) - manter o cadastro de informações turísticas;
 - g) - fazer a ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo, tanto trazendo para a Prefeitura as reivindicações da população no âmbito do turismo, como apresentando à mesma, para debate e apreciação, os planos e projetos referentes ao lazer e ao turismo;
 - h) - promover a proteção, defesa e recuperação do patrimônio turístico local;
 - i) - examinar, na ordem cronológica da apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo, em cada caso, dentro de trinta dias, para apreciação e julgamento pelo Chefe do Executivo;
 - j) - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.
- Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Municipal de Turismo.
- Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL
PRAÇA JACILÂNDIA, Nº 4-33 – CENTRO
VALENTIM GENTIL – SP
E-MAIL: pmvg@valentimgentil.sp.gov.br

- a) - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e ou de negócios;
 - b) - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
 - c) - a venda de publicações turísticas editadas pelo poder público;
 - d) - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
 - e) - doações de pessoas físicas e jurídicas;
 - f) - contribuições de qualquer natureza;
 - g) - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
 - h) - rendimentos de aplicações financeiras;
 - i) - outras rendas eventuais.
- Art. 10 -** Para incentivar as atividades de que trata esta lei e a instalação de equipamentos de apoio ao turismo, a Prefeitura poderá doar, conceder a cessão de uso ou ceder por título precário bens imóveis localizados no Município, bem como conceder os incentivos fiscais previstos nesta lei, às empresas individuais ou coletivas, de sociedade anônima ou de responsabilidade limitada, que tenham por objetivo a exploração e o incremento da atividade turística.
- § Único -** As doações e concessões de bens imóveis municipais dependerão de prévia autorização legislativa.
- Art. 11 -** Os interessados na obtenção dos favores de que trata esta lei, apresentarão, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, o plano de instalação da atividade turística ou de apoio ao turismo, especificando os benefícios solicitados.
- § 1º -** O requerimento de que trata este artigo será instruído com os seguintes documentos:
- I - quando se tratar de pessoa jurídica:
 - a) - fotocópia dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas no Registro do Comércio;
 - b) - certidão negativa de débitos fiscais ou de regularidade de situação;
 - c) - comprovação da idoneidade financeira do empreendimento ou estudo de sua viabilidade técnico-econômica;
 - d) - croqui das edificações e ou instalações planejadas e plano de expansão para ocupação da área desejada.
 - II - quando se tratar de pessoa física:
 - a) - documentos pessoais, carteira de identidade e cadastro de pessoa física;
 - b) - certidão negativa de protestos e de distribuição civil e criminal, referente aos últimos cinco anos;
 - c) - os documentos e as informações referidas nas letras "b", "c" e "d", do inciso anterior.
- § 2º -** Aprovado o pedido, a pessoa física deverá providenciar dentro de sessenta dias a efetiva constituição da empresa coletiva ou firma individual, juntando ao pedido de habilitação a prova do arquivamento do ato constitutivo no Registro do Comércio.
- Art. 12 -** Aprovado o processo, a firma ou pessoa interessada, terá o prazo de noventa dias para dar início à construção das edificações e das instalações planejadas.
- § Único -** As construções e instalações turísticas deverão obedecer a um padrão exequível, proporcionando aspecto condizente com a área doada ou cedida, com a localização e sobretudo com o desenvolvimento das atividades turísticas do Município.
- Art. 13 -** A empresa que tiver se habilitado aos benefícios desta lei, os perderá desde que:
- a) - cesse ou interrompa suas atividades por mais de sessenta dias;
 - b) - venda ou transfira, no todo ou em parte, sem motivo de força maior, devidamente aceito pelo Conselho Municipal de Turismo, equipamentos turísticos do projeto beneficiado, com prejuízo para o atendimento do público em geral;
 - c) - desvirtuem as atividades para as quais foram concedidos os benefícios desta lei.
- § Único -** As causas de perda dos benefícios concedidos por esta lei serão aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo, através de processo que tramitará naquele órgão, permitida a produção de ampla defesa.
- Art. 14 -** Pelo prazo de cinco anos, contados da data do fornecimento de qualquer documento hábil que possibilite a empresa beneficiária entrar na posse do imóvel, é vedada a venda ou alienação, no todo ou em parte, da área cedida.
- Art. 15 -** O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará na perda do imóvel, doado ou cedido em favor da Municipalidade, inclusive as benfeitorias úteis e necessárias, sem direito ao ressarcimento por perdas e danos.
- Art. 16 -** O início operacional das atividades turísticas ou de desenvolvimento de turismo na área cedida ou doada para empresas beneficiárias desta lei, deverá ocorrer dentro de um ano, contado da data da autorização para ocupação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL
PRAÇA JACILÂNDIA, Nº 4-33 – CENTRO
VALENTIM GENTIL – SP
E-MAIL: pmvg@valentimgentil.sp.gov.br

imóvel, salvo, em considerando o vulto do empreendimento, tal prazo seja insuficiente, assim declarado no cronograma de realização das obras de edificação e de instalação do estabelecimento.

- Art. 17 - Constituirão parte integrante da escritura de doação ou de cessão de direito feita na conformidade desta lei, sob pena de nulidade do ato, cláusulas que mencionem as condições e obrigações contidas nos artigos 12, 13, 14, 15 e 16, desta lei.
- Art. 18 - Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as empresas que obtiverem os favores desta lei, pelas atividades turísticas ou de desenvolvimento do turismo, pelo prazo de:
- a) - três anos, quando gerarem até vinte empregos diretos;
 - b) - cinco anos, quando oferecerem mercado de trabalho para mais de vinte empregados.
- § Único - A isenção de que trata este artigo é anual e deverá ser renovada anualmente, mediante a prova do número exato de empregados no ano anterior, levada em consideração a média mensal dos efetivamente empregados.
- Art. 19 - Além dos benefícios fiscais previstos no artigo anterior, as empresas individuais ou coletivas, que tiverem seus processos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo e homologados pelo Prefeito Municipal, poderão gozar dos seguintes incentivos fiscais:
- a) - isenção de taxas e emolumentos pela aprovação do projeto ou projetos de construção, do alvará de construção e do habite-se;
 - b) - serviço de locação, terraplenagem, aterro e desterro, ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público;
 - c) - assessoria na busca de linhas de crédito;
 - d) - iniciação empresarial e treinamento para dirigentes;
 - e) - cursos de formação de mão-de-obra qualificada, mediante convênio com entidades promotoras desses eventos.
- Art. 20 - As empresas, independentemente de sua localização, evitarão qualquer forma de poluição ambiental, principalmente nos rios, córregos, lagos ou lagoas, sujeitando-se às normas da legislação federal, estadual e municipal ao respeito.
- Art. 21 - O Conselho Municipal de Turismo que vier a ser constituído após a vigência da lei, no prazo de trinta dias, elaborará seu regimento interno, o qual será aprovado por decreto do Executivo.
- Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos constantes de dotações específicas no orçamento do Município.
- Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valentim Gentil, 20 de outubro de 1995

Manoel do Livramento Filho
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO:

Publicada por afixação em local de amplo acesso ao público na sede do Paço Municipal, consoante o disposto no art. 91, da Lei Orgânica do Município.

José Carlos de Oliveira Medeiros
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL
PRAÇA JACILÂNDIA, Nº 4-33 – CENTRO
VALENTIM GENTIL – SP
E-MAIL: pmvg@valentimgentil.sp.gov.br

LEI Nº 1.490, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995

Institui Plano Municipal de Turismo e cria o Conselho Municipal de Turismo.

MANOEL DO LIVRAMENTO FILHO, Prefeito do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do Autógrafo nº 14/95, de 13 de outubro de 1995, sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - O Município de Valentim Gentil promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano Municipal de Turismo - PLAMTUR.
- Art. 2º - O Plano Municipal de Turismo tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município.
- Art. 3º - A política municipal de turismo a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas às atividades turísticas, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido de interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.
- Art. 4º - O Executivo, através do órgão municipal de esportes, cultura e turismo, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.
- Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano Municipal de Turismo, responsável pela conjunção de esforços entre o poder público e a comunidade.
- Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte constituição:
- a) - um representante do setor municipal de recreação, esportes e turismo;
 - b) - um representante do setor de obras e serviços públicos;
 - c) - um representante do setor municipal de finanças;
 - d) - um representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;
 - e) - um representante do comércio local;
 - f) - um representante da educação;
 - g) - um representante das empresas operadoras de turismo que atuem no Município.
- § 1º - O mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo terá caráter cívico gratuito e de serviço relevante.
- § 2º - O Conselho Municipal de Turismo terá uma diretoria nomeada pelos seus membros composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, os quais terão mandato de dois anos, podendo ser reeleito por igual período uma única vez.
- Art. 7º - É da competência do Conselho Municipal de Turismo:
- a) - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de turismo;
 - b) - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras;
 - c) - assessorar na elaboração do Plano Turístico do Município;
 - d) - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo;
 - e) - desenvolver programas e projetos de interesse turístico com o objetivo de incrementar o fluxo de turistas ao Município;
 - f) - manter, o cadastro de informações turísticas;
 - g) - fazer a ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo, tanto trazendo para a Prefeitura as reivindicações da população no âmbito do turismo, como apresentando à mesma, para debate e apreciação, os planos e projetos referentes ao lazer e ao turismo;
 - h) - promover a proteção, defesa e recuperação do patrimônio turístico local;
 - i) - examinar, na ordem cronológica da apresentação, os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo, em cada caso, dentro de trinta dias, para apreciação e julgamento pelo Chefe do Executivo;
 - j) - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.
- Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Municipal de Turismo.
- Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo: